ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 117

LEI nº

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Sebastião do Caí, será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas de serviços a que alude o inciso II do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade
g) internação.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
217

Art. 5º - O Município poderá criar ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPÍTULO II -DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90:

VI - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandatp, nas hipóteses previstas na presente Lei

VIII - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. SEBASTIÃO DO CAÍ
317

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 11 - Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureito do Conselho Municipal.

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto,paritariamente, de.....membros, sendo:

I - ..... representantes do Município, indicados pelos seguintes órgãos:

.....

.....

.....

.....

II - _____ membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:

.....

.....

.....

.....

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído,mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Cónselho Municipal.

§ 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
417

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois(2) anos,permitida uma recondução.

§ 5º - A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 13 - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 14 - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

Art. 15 - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÌTULO III - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá dois (2) suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município;
IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

Parágrafo único: É vedado aos Conselheiros:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 517

Art. 21 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo..

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar ou não remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 25 - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título, exceder a pertimente ao funcionalismo municipal de nível médio, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº... 8.069/90.

Parágrafo único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

Art. 27 - Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar, os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - No prazo máximo de quinze (15) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 12 desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do Secretário e seu suplente, e do Tesoureiro e seu suplente

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, crédito suplementar para cobertura de despesas iniciais decorrentes do cumprimento da presente Lei, até o limite de...

CÂMARA MUNICIPAL
617
S. Sebastião do Caí

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
717

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa criar políticas sociais básicas para o atendimento de crianças e adolescentes no Município, atendendo ao que prescreve a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um momento importante na vida do Município, na medida em que são adotadas providências concretas no sentido de tornar válidos os direitos da infância e da juventude, à luz da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A partir dessa lei, a comunidade estará imbuíndo-se de responsabilidades que, até agora, invariavelmente vem sendo desempenhadas quer por organismos públicos ou privados, mas, especialmente, pelos Juizados de Menores. Estes, diante da nova estrutura ora proposta, retornam à condição de aplicadores da lei, passando o exame e a proposta de soluções à área social.

Alerta-se que haverá condições plenas de trabalho a ser executado pelo Conselho Tutelar, já que fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente,ao qual serão aportados recursos oriundos das esferas públicas federal e estadual, além da possibilidade de pessoas e empresas privadas alcançarem recursos com o privilégio do abatimento no imposto de renda.

Nas demais, a presente lei erigirá um novo conceito de enfrentamento das questões sociais gravíssimas que são geradas pelos equívocos praticados ao longo de décadas, do que resultou um enorme contingente de brasileiros desabrigados da educação, da saúde, do lazer,do trabalho, situações que agora devem ser corrigidas, resgatando-se a dignidade da infância e da juventude, na busca, enfim, de uma vida melhor para todos.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 426 - CEP 95.760 - São Sebastião do Caí - Fone: (051) 635-10-66